

O MILAGRE NA CELA N.º 7: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Willyan Gustavo Tavares Almeida¹
Jhennyph Kelly Nunes da Silva²

RESUMO: Este artigo analisa, de maneira crítica, o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana por intermédio de uma abordagem interdisciplinar, utilizando como objeto de estudo o longa-metragem *O Milagre na Cella n.º 7* (2013), de Lee Hwan-Kyung. O objetivo é refletir acerca das garantias às pessoas com deficiência dentro do processo penal, verificando a história de pessoas com deficiência, perpassando por conceitos da medicina legal até a inclusão destes indivíduos dentro do sistema jurídico brasileiro. A pesquisa é de abordagem qualitativa, adotando o método de abordagem dedutivo, utilizando como métodos de procedimento o histórico e comparativo, utilizando-se da análise de uma obra cinematográfica como instrumento didático. Serão debatidos a origem do conceito legal de doença mental, a inclusão deles no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao processo penal, além de aferir questões de direito penal material, como o conceito de imputabilidade e a exclusão da imputabilidade, a inimputabilidade. Conclui-se que o ordenamento jurídico, embora bastante avançado na classificação e mapeamento de pessoas com deficiência no processo penal, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda possui algumas mazelas sociais e procedimentais.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Pessoa Com Deficiência. Direito Constitucional. O Milagre na Cella n.º 7.

1

ABSTRACT: This article critically analyzes the legal principle of human dignity through an interdisciplinary approach, using the feature film *Miracle in Cell No. 7* (2013), by Lee Hwan-Kyung, as its object of study. The aim is to reflect on the safeguards for persons with disabilities within criminal proceedings, examining the history of such individuals—ranging from concepts in forensic medicine to their inclusion in the Brazilian legal system. The research employs a qualitative approach and a deductive method, utilizing historical and comparative procedures, while using the analysis of a cinematic work as a didactic tool. Discussions will cover the origin of the legal concept of mental illness and the inclusion of these individuals in the Brazilian legal system, particularly regarding criminal proceedings, as well as substantive criminal law issues, such as the concept of criminal imputability and the exclusion thereof, non imputability. The study concludes that, although the legal framework is quite advanced in classifying and addressing the situation of persons with disabilities in criminal proceedings, thereby upholding the principle of human dignity, it still suffers from certain social and procedural shortcomings.

Keywords: Human dignity. Person with a disability; Constitutional law; Miracle in Cell No. 7.

¹Graduando do Curso de Bacharelado em Direito. Servidor público federal vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

²Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito. Servidora pública do Estado do Amapá vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá; Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

I INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana reputa-se como um princípio constitucional cujo intuito primordial é o do reconhecimento de todo ser humano como pessoa, além de propor um respeito à esta característica. Ademais, os direitos humanos, dentro das suas gerações/dimensões, começaram a propagar diversos direitos essenciais, com os quais a pessoa humana não pode, e não se deve, renunciar, transmitir, ceder ou recusar, uma vez que estes direitos são inerentes à sua característica de ser humano.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, no seu artigo 5º, dispõe de diversos direitos cujas existências solidificam a própria existência do Estado Democrático de Direito, em matéria penal e processual penal, como a presunção de inocência (art. 5º, LVII da CRFB/1988), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Em concomitância, observa-se uma recente humanização de pessoas com deficiência, em especial as deficiências intelectuais ou transtornos mentais, em razão da desmistificação de crenças defasadas e preconceituosas, a retirada de operações invasivas, degradantes e desumanas pelas medicina, oferecendo uma via de tratamento humano, seguro e saudável para elas.

2

No entanto, quando se está a tratar dos inimputáveis do artigo 26 do Código Penal, isto é àqueles que, “[...] por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado [...]” são incapazes de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940), observa-se um conflito entre o avanço institucional – sobretudo pelas diversas intempéries que permeiam o tema, quer seja por resistências institucionais, quer seja pela ausência de profissionais qualificados, quer seja escassez de recursos ou demais questões envoltas – e o resguardo ao princípio da dignidade da pessoa humana (Bonamin, 2024).

Diante deste cenário, traçou-se o seguinte problema: De que forma o princípio da dignidade da pessoa humana orienta a aplicação de normas penais e processuais penais em relação às pessoas com deficiência?

Na esteira do problema, apresenta-se a seguinte hipótese: O princípio da dignidade da pessoa humana, embora formalmente reconhecido como alicerce estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, não é plenamente efetivado na aplicação das normas penais e processuais penais em relação às pessoas com deficiência. Isso ocorre

porque, na prática, o sistema penal ainda opera sob uma lógica predominantemente punitivista, medicalizante e que tem resquícios de um viés capacitista, que tem tendência a reduzir a pessoa com deficiência – especialmente aquela com deficiência mental ou intelectual – à condição de objeto de tutela estatal, em detrimento de sua autonomia e igualdade material. Ocorre que, capitaneada pela ótica garantismo penal, exige-se a releitura das normas penais à luz do modelo social da deficiência, de modo a assegurar não apenas proteção formal, mas efetiva concretização da dignidade humana por meio de mecanismos de inclusão e respeito aos direitos fundamentais, sobretudo quando se está a tratar de direitos humanos sensíveis, como a presunção de inocência, a vedação ao retrocesso e o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, este artigo visa a analisar de maneira crítica o princípio da dignidade da pessoa humana, em matéria penal, a partir de uma abordagem interdisciplinar, utilizando como objeto de análise o filme sul-coreano *O Milagre na Cella* n.º 7 (2013). A obra conta a história de um pai de criança e que possui um problema neurológico, porém é acusado injustamente do assassinato de uma menina, sendo preso e condenado à morte. Logo, utilizar-se-á a obra como aparato de reflexão e ilustração para examinar questões como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, a igualdade material, ao considerar as particularidades de uma pessoa com deficiência mental e uma pessoa sem

A metodologia adotada é de abordagem qualitativa, com enfoque comparativo e histórico. A pesquisa irá se desenvolver por meio de uma análise de um produto cultural, vinculando os seus elementos narrativos e simbólicos ao fundamento jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a compreensão histórica e o conceito legal de doença mental.

Este artigo organiza-se em quatro seções, além desta introdução, e culminando nas considerações finais e as referências adotadas para a construção deste trabalho.

A primeira parte irá abordar a sinopse e algumas acepções acerca do filme de *O Milagre na Cella* n.º 7 de 2013.

Na segunda, será feita a compreensão histórica e o conceito legal de doença mental até chegarmos à sua inserção dentro do sistema jurídico brasileiro, bem como as suas implicações para aqueles que cometem crimes.

Na terceira e última parte, será realizada uma avaliação do princípio da dignidade da pessoa humana como um instrumento jurídico para assegurar a igualdade, o respeito e demais garantias constitucionais às pessoas com doença mental, em matéria penal.

Nas considerações finais, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro atende, em parte, o princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne o reconhecimento e garantias às pessoas com deficiência dentro do processo penal, porém ainda possuem algumas mazelas, quer seja pela falta de profissionais qualificados quer seja falta de orçamento para averiguar propriamente a inimputabilidade de um sujeito transgressor, quer seja, ainda, por um conflito referente à ética dos profissionais envolvidos.

2 UM DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR E O FILME O MILAGRE NA CELA N.º 7

O Milagre na Cella 7 é um filme sul-coreano de comédia e drama, lançado em 2013, dirigido por Lee Hwan-Kyung e escrito por, também, Lee Hwan-Kyung, Yoo Young-Ah e Kim Hwang-Sung. Estrelado por Ryo Seung-Ryong como Lee Young-Gu, Kal So-Won como Lee Ye-Seung jovem e Park Shin-Hye como a Lee Ye-Seung adulta.

O filme conta a história de Lee Yong-Gu que é um adulto com deficiência mental e que é pai, com o intelecto de uma criança de seis anos de idade, vivendo em uma casa degradada junto com sua filha da mesma idade, Ye-Seung. Um dia, ele entra em uma briga física com um comissário de polícia, que acaba de comprar a última mochila da *Sailor Moon* para sua filha, um presente que Yong-Gu estava economizando para comprar para Ye-Seung.

Logo depois, a filha do comissário de polícia morre em um acidente, enquanto leva Yong-Gu para outra loja que vendia a mesma mochila. Quando ele tenta ressuscitá-la, uma mulher testemunha e o confunde com um estuprador. Yong-Gu é falsamente acusado de sequestro, estupro e assassinato de uma menor. A polícia rapidamente tira proveito de sua deficiência e o força a admitir cometeu os crimes, enquanto ignora as evidências do caso. Yong-Gu é preso e designado para a Cella N.º 7, a cela mais dura em uma prisão de segurança máxima.

Ao longo do longa-metragem, observa-se uma série de equívocos processuais e procedimentais penais para com Yong-Gu dentro do contexto do filme e da relação delito-acusação.

O sistema penal de acusação, dentro do Brasil, se estabelece como uma fonte inequívoca de garantias penais, quer seja de direito material ou processual. Isso implica dizer que, frente à

clara inconsciência, comportamento ou atitudes diferentes do réu, este deveria ser levado à perícia técnica para a verificação do incidente de insanidade. Porém, ao não ser submetido a tal inspeção, o processo, por óbvio, começa a apresentar máculas, ocasionando a inevitável injustiça com o personagem.

Outro ponto a ser tratado é sobre a pena de morte. O personagem principal, Young-Gu, conquista a confiança dos seus companheiros de cela, bem como reencontra a sua filha algumas vezes e demonstra, de forma cabal, que não é culpado pelo assassinato da filha do comissário. Entretanto, isso não é o suficiente para que seja inocentado, uma vez que, após um lapso temporal no filme, o telespectador vê que a filha de Yong-Gu, Lee Ye-seung, já crescida e se tornou uma advogada, cujo foco e dedicação foi estudar para poder ajudar a libertar o pai da prisão.

Assim, Ye-Seung pede novas audiências e, desta vez, de forma definitiva. Entretanto, após ser coagido a admitir os crimes, o personagem principal é acusado à pena de morte. Desse modo, ele é morto por decisão do Poder Judiciário.

Ou seja, um caso provocado por uma inverdade, o descaso total com a deficiência cognitiva do protagonista, com uma pressão de um comissário de polícia que, cego pela emoção, coage e provoca arbitrariedades, culminando em um julgamento e uma decisão injusta.

Desse modo, vê-se que as garantias constitucionais, em matéria penal, transcendem o mero benefício ao réu e se solidificam como um pilar para o Estado Democrático de Direito, sobretudo quando o Estado utiliza da sua imperatividade para punir aqueles que transgridem a legalidade e a ordem social, cometendo crimes.

3 COMPREENSÃO HISTÓRICA E CONCEITO LEGAL DE DOENÇA MENTAL E O STATUS QUO DOS INIMPUTÁVEIS NO SISTEMA BRASILEIRO

O modo como se percebe a concepção de doença se estabeleceu e se renovou no decorrer dos séculos. Na Grécia Antiga, a ideia de loucura estava conectada às ações sobrenaturais, sendo a sua etiologia, portanto, teológica. Entretanto, não quer dizer que sempre esteve ligada à ideia de doença (Alencar; Rolim; Leite, 2013)

Por volta do século IV A.C., Hipócrates traz o modelo organicista da loucura, no qual a definia como um desarranjo do cerebral causado por anormalidade das funções hormonais, sendo de natureza orgânica (Azenha, 2014).

De modo subsequente, na idade média, quando a base de pensamento era a religião, criou-se o conceito de que os doentes mentais eram pessoas que estavam sendo possuídas por demônios, não tendo a distinção do louco para o criminoso são.

Utilizando a base na Pesquisa em Hospitais Psiquiátricos e analisando o histórico das doenças mentais e suas relações, Lopes (2001) diz que:

No final da Idade Média até a Idade Moderna houve uma mudança radical desses conceitos e o doente mental passou a ser visto como um possuído pelo demônio, dessa forma o tratamento antes humanitário foi mudado para espancamentos, privação de alimentos, tortura generalizada e indiscriminada, aprisionamento dos doentes para que estes se livrassem dessa possessão.

No século XVII já havia hospitais para os que eram excluídos da sociedade. Foucault (2014, p. 89) entende que o ato da internação é uma criação institucional a qual assumiu uma amplitude que não permite uma comparação com a prisão, do mesmo molde como era realizada na Idade Média.

A história traz um marco, sendo este momento no qual a loucura é percebida no horizonte social da pobreza, da incapacidade para se trabalhar, da impossibilidade de integração a um grupo, momento de incipiente inserção no âmbito dos problemas sociais. Essas novas significações dadas à pobreza, a importância imposta à obrigação do trabalho e todos os valores éticos em volta dele determinam a experiência que se faz da loucura e modificam-lhe o sentido (Foucault, 2014).

Entretanto, o início do século XVIII reflete a simples custódia dos loucos. Sem receber tratamento médico constante. Não há tratamento específico para a doença mental. As visitas médicas feitas aos portadores de doença mental servem meramente para fins de minimizar o problema de febre das prisões. Além disso, os médicos não têm formação específica e o Estado é quem designa quem vai cuidar dos grandes hospitais (Cherubini, 2006).

Ainda no século XVIII, Phillippe Pinel – responsável por substituir os asilos pelos manicômios, estes somente destinados aos doentes mentais. Onde o tratamento feito era a reeducação do alienado, implicando respeito às normas e desencorajamento das condutas inconvenientes e também um dos precursores da psiquiatria moderna (Lopes, 2001) –, por meio da observação de seus pacientes publicou o Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental. Sendo este, para Foucault (2014, p. 147), o período que a “[...] jurisprudência da alienação se torna a condição preliminar de todo internamento é também o momento em que, com Pinel,

está nascendo uma psiquiatria que pela primeira vez pretende tratar o louco como um ser humano [...]”.

Ademais, internar o homem social feita pela interdição do sujeito jurídico significa também, pela primeira vez, o reconhecimento do homem alienado como incapaz e como louco (Foucault, 2014).

Com o passar do tempo, modificou-se a leitura do tratamento moral de Pinel, sem os cuidados originais do método. As ideias de correção para o comportamento dos hábitos dos doentes, segundo Lopes (2001), “[...] passaram a ser recursos de imposição da ordem e da disciplina institucional, recursos estes que visavam naquele momento ao bem da instituição [...]”. De maneira que tudo era justificativa para submeter o doente mental (Lopes, 2001).

É durante o iluminismo que o termo “neurose” é empregado pela primeira vez. Cunhado pelo médico William Cullen, este classifica a melancolia como uma alteração da função nervosa, e não dos humores, como se pensava. Aliás, apenas no século XIX, pela primeira vez, o termo “depressão” surge com um sentido mais próximo ao atual, enquanto o termo “melancolia” poderia estar associado a qualquer tipo de loucura (Santos, 2017).

Ainda de acordo com Santos (2017), foi por volta de 1860 que a palavra melancolia começou a aparecer nos dicionários médicos, e surgem tratamentos mais humanizados aos loucos. Santos (2017) que Pinel classifica a melancolia como doença e destaca a predisposição desses pacientes a cometerem suicídio.

Segundo consta em Ferreira (2011, p. 3), a doença mental possui uma causa física e hereditária:

[...] surge na França, na segunda metade do século XIX, a teoria da degenerescência, de orientação lamarckista, que afirmava ser a doença mental resultado de degeneração do sistema nervoso, causada, por sua vez, por comportamentos inadequados de gerações anteriores. Teria, portanto, uma causa física e seria hereditária. Na passagem do século XIX para o XX, surgem teorias localizacionistas na psiquiatria alemã, representadas pela figura de Emil Kraepelin. Esta mudança no campo relacionou-se não só às dificuldades do alienismo e do tratamento moral em corresponderem às expectativas, como também ao fortalecimento do paradigma fisicalista dentro do campo da medicina.

Os transtornos mentais deveriam ser compreendidos por analogia às doenças físicas, isto é, causas específicas para síndromes específicas; a classificação dos transtornos mentais deveria se ater à observação cuidadosa dos fenômenos visíveis, só assim sendo possível se identificar agrupamentos de sintomas com curso e evoluções previsíveis; e a pesquisa empírica iria revelar as origens orgânicas/bioquímicas dos transtornos mentais, com as classificações sendo os primeiros passos deste processo (Ferreira, 2011).

No século XX, teorias como a da evolução, de Charles Darwin, são interpretadas a bel-prazer para justificar atitudes de higienização, o chamado “darwinismo social”. Com esses ideais em destaque, diversos grupos são tachados como inferiores e são denominados de “degenerados”, como: pobres, negros, homossexuais, deficientes, entre outros, inclusive, os portadores de doenças mentais. O nazismo se reputa o episódio mais extremo, quando os considerados degenerados são isolados e até mortos (Santos, 2017).

Em 1953, como forma de uniformizar e adequar os tratamentos às doenças mentais, foi criado o primeiro Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM, na sigla em inglês), elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria. Após a criação do DSM, as doenças mentais começaram a receber tratamento específico, além de facilitar as pesquisas empíricas (Araújo; Lotufo Neto, 2014).

Conforme dispõe Vieira (1981, p. 9) a insanidade está relacionada a uma questão também de natureza ética, a saber:

A expressão "doente mental" tem sido usada correntemente e de forma análoga à noção de "doente físico". Quando nos referimos a pessoas fisicamente doentes, usamos essa expressão para descrever um estado físico em que o funcionamento do corpo viola certas normas anatômicas e fisiológicas; da mesma forma, quando nos referimos a pessoas mentalmente insanas, nos referimos a pessoas cuja conduta pessoal viola certas normas éticas, políticas e sociais. Isso acontece porque o mito da doença mental nos faz acreditar, através dos conceitos utilizados para rotular a insanidade mental, que existe um conceito de normalidade no que refere às relações sociais, isto é, que estas seriam harmoniosas, não fosse pelas influências desagregadoras da doença mental.

No entanto, a consequência proveniente dessa classificação de doença mental, ao atingir todos os problemas existenciais da vida do homem moderno, cria a necessidade de um tratamento baseado em linhas médicas e psicoterápicas, sugerindo, assim, que o alcance da sanidade mental só poderá ser realizado por meio da ajuda de profissional competente (Vieira, 1981).

3.1 A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

As origens do entendimento acerca de excludente de culpabilidade surgem ainda na escola clássica de direito penal, tendo o seu principal sustentáculo a doutrina de Cesare Beccaria, em 1767. Entende-se, neste momento, que punir um "louco" seria inútil e injusto, pois este não possui a capacidade racional de compreender a relação entre o crime e o castigo, não podendo, portanto, ser dissuadido (Peres; Nery Filho, 2002). Frise-se que as bases da clássica doutrina penalista se firmava em três pressupostos, assim colacionados:

[...] igualdade dos homens perante a lei; pena como função da gravidade do delito; e condicionamento do crime à sua definição legal. A caracterização de um ato como delituoso independia dos atributos pessoais de quem o praticava, como nos mostra o artigo 1: "Não haverá crime ou delito sem uma lei anterior que o qualifique" (Brazil, 1876). Para compreendermos o lugar do doente mental no Código Criminal, é importante considerarmos que, além do pressuposto da igualdade e do caráter retributivo da pena, a escola clássica fundamentava-se na doutrina do livre-arbítrio e na noção de responsabilidade. (Peres, Nery Filho, 2002, p. 2-3)

Portanto, para que alguém seja considerado imputável, é preciso ser capaz de compreender o caráter ilícito do fato e se determinar conforme esse entendimento. Nesse sentido, Capez e Garcia (2012, p. 89), conceituam a culpabilidade como:

(1) Culpabilidade: É o juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor. Três são seus elementos: (a) imputabilidade; (b) potencial consciência da ilicitude; (c) exigibilidade de conduta diversa.

Vê-se, desta feita, que a imputabilidade ostenta um aspecto intelectual e outro volitivo, isto quer dizer que para que alguém seja considerado imputável, é preciso que essa pessoa tenha a capacidade de entendimento e possua a faculdade de administrar e gerir a própria vontade. Caso não esteja presente um dos elementos retro, não há como considerar o agente imputável e, logo, não poderá ser considerado responsável pelos atos (Capez; Garcia, 2012).

9

Em complemento, Vergani (2012, p. 5) conceitua a imputabilidade como:

a) Imputabilidade do Agente: nesta seara é verificada a capacidade de entendimento do agente relativa à ilicitude do fato, para aferir se pode ao mesmo ser imputado algum tipo de pena. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, além de ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Por consequência, podemos dizer que a imputabilidade depende de dois elementos: Intelectivo, que é a capacidade psíquica do agente compreender o caráter ilícito do fato; e Volitivo, que é relativo ao domínio de vontade do agente. Dizer então que o agente é imputável, é o mesmo que dizer que a ele pode ser aplicada alguma das formas de pena previstas em lei.

Adicionalmente, para alguém ser considerado culpado, é preciso ter a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Em síntese, a potencial consciência da ilicitude é o conhecimento da prática de conduta ilícita, ao passo que a exigibilidade conduta diversa significa a paridade de conduta tomada pelo agente do delito, com a que terceiros tomariam, desse modo, é necessário poder ter uma escolha ou ter uma escolha que implique algo diferente que não cometer um delito.

Ademais, conforme lição de Damásio de Jesus (2011, *apud* Vergani, 2012):

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se

objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa é, então, causa de exclusão de culpabilidade. Isso ocorre no caso de coação moral irresistível.

Aliado a estes três alicerces da culpabilidade, também existem as suas respectivas excludentes. Elas são tratadas no Código Penal, e, especialmente em relação à inserção da pessoa com deficiência intelectual, estão disciplinadas da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Para se decretar a inimputabilidade, adota-se o sistema biopsicológico, devendo conter três requisitos. Nesse olhar, Capez e Prado (2012, p. 91) ensinam que os requisitos são:

(a) causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; (b) cronológico: deve estar presente ao tempo da ação ou omissão delituosa; (c) consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico (o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade, vide CP, art. 27).

Em complemento, Vergani (2012, p. 9) menciona quais são as hipóteses específicas de excludente de culpabilidade por doença mental:

A) doença mental, que é a perturbação mental capaz de afetar a capacidade de entendimento do agente impossibilitando que o mesmo entenda e reconheça sua ação como ilícita; b) desenvolvimento mental incompleto, que ocorre quando o agente ainda não desenvolveu por completo sua capacidade de entendimento em razão de sua idade cronológica, ou por falta de convivência social, como no caso dos indígenas, conforme supra explicação; c) Desenvolvimento Retardado, ocorrido quando a capacidade de entendimento cronológica é incompatível com a psíquica. Classificam-se numa escala de inteligência decrescente em débeis mentais, imbecis e idiotas; e d) Embriaguez, que é a terceira excludente de culpabilidade sobre a qual falaremos.

Nota-se que foi desenvolvido um sistema que ampara os inimputáveis, sem incorrer em injustiças, adotando-se critérios para decretação de inimputabilidade, bem como fazendo diferenciações dada a complexidade do caso concreto.

Em relação às outras excludentes, releva-se pertinente mencioná-las como forma de demonstrar algumas particularidades e diferenças em relação à inimputabilidade do artigo 26.

Tem-se a menoridade penal, a qual, conforme dicção do artigo 27 do Código Penal, é determinado o seguinte: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940).

No artigo destacado, frisa-se que os menores de dezoito anos são inimputáveis, ainda que concretamente possam ter discernimento. É importante ressaltar que a menoridade penal

não quer dizer que o menor infrator está completamente isento de pena. Ou seja, o menor infrator não cumprirá com as penas previstas em lei, mas será submetido a outras punições, relatadas em legislações específicas.

No Brasil, a inimputabilidade dos menores também atinge rigor constitucional, por ser expressamente vedada a imputabilidade de crimes às crianças e aos adolescentes, conforme previsto no artigo 228 da Constituição Federal.

Além disso, no que se refere aos menores de 18 anos, adotou-se o critério biológico, segundo o qual se presume, de forma absoluta, que o indivíduo nessa faixa etária é inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, bem como de determinar-se de acordo com esse entendimento (Gonçalves, 2020).

Outra excludente de culpabilidade, tem-se a coação ou cumprimento de ordem hierárquica superior, prevista no artigo 22 do Código Penal, *in litteris*: “Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (Brasil, 1940).

O referido diploma legal exime de culpa o agente que pratica um ato ilícito sob coação irresistível ou em estrita obediência hierárquica. Apontando que a responsabilidade pelo ato criminoso será aplicada sobre o autor da coação ou da ordem, que será punido de acordo. Assim, Masson (2016, p. 199) diz:

Na coação moral, o coator, para alcançar o resultado ilícito desejado, ameaça o coagido e este, por medo, realiza a conduta criminosa. Essa intimidação recai sobre sua vontade, viciando-a, de modo a retirar a exigência legal de agir de maneira diferente. Exclui-se a culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa.

A coação ou ordem hierárquica superior, é uma das excludentes de culpabilidade em que temos inexigibilidade de conduta diversa por parte do sujeito.

De outro norte, tem-se a excludente de culpabilidade pela embriaguez, quando causada de forma involuntária, ou seja, quando a pessoa se embriaga sem devido conhecimento do ato, quer seja pelo consumo de álcool quer seja pelo uso de substância de efeitos psicotrópicos, conforme aponta o parágrafo 1º do artigo 28 do Código Penal:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ademais, frise-se que a norma trata de embriaguez completa, isto é, exclui-se a capacidade volitiva e intelectual do autor. Caso ela seja apenas parcial, não haverá a exclusão da

imputabilidade, e sim a diminuição da pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$, conforme o grau de perturbação (Capez; Prado, 2012).

Por último, o não conhecimento da ilicitude do ato no momento em que foi praticado também pode configurar em excludente de culpabilidade, conforme consta no artigo 21 do Código Penal: “Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (Brasil, 1940).

Por óbvio, para se fazer tal afirmação, deve-se considerar a cultura, o conhecimento, a classe social, a ocupação e vários outros fatores do sujeito, além de também se levar em consideração que tipo de crime foi cometido. Assim sendo, Nucci (2017, p. 152) ensina que:

O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro: ‘Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece’ (art. 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento.

Desse modo, o desconhecimento da lei não deve servir de escusa para o cometimento de crimes. Para as situações em que a pessoa “[...] por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar erro de proibição” (Nucci, 2017, p. 152).

Para concluir, no Brasil as principais mudanças e discussões em torno do Artigo 26 do Código Penal e da inimputabilidade não alteraram o texto da lei de 1940, mas transformaram drasticamente a sua aplicação prática e a natureza da execução da medida de segurança, impulsionadas por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Lei da Reforma Psiquiátrica (Peres; Nery Filho, 2002).

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana é anterior à própria Constituição Federal de 1988. Conforme leciona André de Carvalho Ramos (2026), o termo “dignidade” é oriundo do vocábulo latino *dignus*, o qual salienta aquilo que possui honra ou importância.

Nas suas raízes históricas, a dignidade da pessoa humana é reconhecida com São Tomás de Aquino, pois se reputa como “[...] qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos [...]”. Nesse sentido, o filósofo defende que a ideia da pessoa ser “[...] substância individual de natureza racional, centro da criação pelo fato ser imagem e

semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie [...]" (Ramos, 2026, p. 43).

Ato contínuo, Ramos (2026, p. 43) relembra como Kant encara a dignidade, veja-se o excerto abaixo:

Para Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los.

Nesse olhar, a dignidade da pessoa humana configura-se como qualidade intrínseca e distintiva de todo ser humano, que o resguarda contra tratamentos degradantes e discriminações odiosas, ao mesmo tempo em que lhe assegura condições materiais mínimas de existência. Trata-se de atributo inerente à condição humana, independentemente de fatores como nacionalidade, orientação política, orientação sexual, crença religiosa, entre outros (Ramos, 2026, p. 43).

Pela vereda constitucional, a CRFB/88 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme leitura do artigo 1º, inciso III. O que implica dizer que a percepção de dignidade está atrelada nas atuações do Estado por um elemento positivo, o qual consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano, ou por um elemento negativo, o qual na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano (Ramos, 2026)

Ainda, André de Carvalho Ramos (2026, p. 45) leciona o seguinte:

Na mesma linha, há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, o qual consiste, como vimos acima, em um "conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade". Para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição de Barcellos, levar em consideração a implementação dos direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça (com a prestação da assistência jurídica gratuita integral). Por sua vez, Maria Celina Bodin de Moraes assinala que o conteúdo da dignidade humana pode ser composto por quatro princípios: igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade. Por fim, Barroso sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes: o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário,

que consiste na interferência estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia.

Em complemento, aduz:

Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento. (Ramos, 2026, p. 45)

Além do duplo juízo da atuação estatal, percebe-se que judicialmente, sobretudo a partir das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, a dignidade da pessoa humana se impõe como um valor central do nosso ordenamento jurídico, embora Ramos (2026) também entenda que o uso abusivo e retórico da dignidade da pessoa humana possa banalizar o conceito.

Fato é que, além de reconhecido pelo legislador constitucional, reiteradas vezes o Poder Judiciário utiliza da dignidade da pessoa humana como vetor para a resolução de lides, quando ocorre a colisão entre direitos fundamentais.

Ocorre, ainda, que a dignidade da pessoa humana transcende o mínimo existencial e opera para que os réus possuam dignidade quando o Estado utiliza do seu poder de império e seu braço mais forte, que é o direito penal, pela prerrogativa e monopólio exclusivo do *jus puniendi*, para impor sanções e penalidades ao sujeito infrator.

Conforme explica Awad (2012, p. 7):

A interferência do princípio da dignidade da pessoa humana difundiu-se entre nós reverenciando a igualdade entre homens, impedindo que o ser humano seja considerado como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, o que implica a observância de prerrogativas de direito e processo penal na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos de personalidade, para garantir um patamar existencial mínimo.

No mesmo olhar, essas prerrogativas, delineadas por Awad, atribuídas ao indivíduo, em matéria penal, típicas de um Estado Democrático servem para “[...]a proteção dos direitos sociais e individuais, tendo como centro maior a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, da justiça [...]”, tudo orientado à consecução de um patamar que reflita plena eficácia e efetividade da dignidade humana (Awad, 2012, p. 7).

Dentro do Brasil, observa-se a adoção de um sistema de garantias pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a professora Ana Cláudia Bastos Pinho (2026, p. 24) consigna, a partir do estudo da teoria de Luigi Ferrajoli, o seguinte:

No caso brasileiro - e aí está a importância de se estudar o Garantismo pelas bandas de cá - os axiomas de Ferrajoli estão (explícita ou implicitamente) na Constituição da República de 1988, a qual, a seu modo, também descreve um modelo ideal de Direito e de Processo Penal. Ferrajoli fala para países de Constituição rígida. A teoria pode até não fazer nenhum sentido em países da tradição do common law, mas, aqui, faz todo o

sentido. E mais: difícil vislumbrar outra proposta teórica com tal densidade, sofisticação e com tamanho compromisso democrático, que seja apta a construir uma resistência aos abusos do poder punitivo.

Na sequência, ela leciona:

Quando Ferrajoli descreve as garantias processuais penais, parte de um axioma-chave: a estrita jurisdicionalidade (que possui na estrita legalidade o seu correspondente). Isso significa dizer que um processo é necessário ao acerto do caso penal, mas não qualquer processo. Um processo garantista há de obedecer a estrita jurisdicionalidade, isto é, há de observar a presunção de inocência, as formalidades inerentes aos atos e o contraditório, bem como tudo o que deriva dessas garantias. Um processo que não assegure a paridade de armas, a imparcialidade do juiz, a ônus da prova a cargo da acusação, o direito do réu ao silêncio, por exemplo, não é um processo, mas um simulacro, um arremedo. (Pinho, 2026, p. 25)

Assim, no processo penal, deve-se obedecer a presunção de inocência, bem como resgatar garantias aos seus indivíduos.

Não obstante, convém assentar que a CRFB/88 é extremamente precisa ao determinar em seu art. 5º é garantido “[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”. Dessa forma, nos termos seguintes determina: “XLVII – não haverá penas: a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) De caráter perpétuo; c) De trabalhos forçados; d) De banimento; e e) Cruéis;”

Depreende-se que no Brasil não se adota a pena de morte nem penas cruéis. Sendo a vida direito fundamental e não há hipótese alguma de alteração desta pena, exceto para ampliar este direito, porquanto o art. 60, § 4º, IV da CRFB/88 garante a não deliberação de proposta de emenda com intenção de abolir esta categoria de direitos e garantias individuais, sendo considerada, portanto, uma cláusula pétrea.

Além disso, o princípio da vedação do retrocesso social (ou efeito *cliquet*) existe com objetivo de proteger os direitos fundamentais conquistados, como uma maneira de impedir a intenção de legisladores em suprimir ou restringir direitos já alcançados ao longo do tempo pela população.

Não somente nossa Carta Magna não permite a alteração de cláusula pétrea para reduzir ou eliminar, como em caso de criação de uma nova Constituição o Brasil enfrentaria um desconforto com outros países por ter assinado diversos tratados em defesa dos direitos humanos, com os quais se comprometeu em proteger, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica e, em especial, o direito à vida. Cite-se a redação do artigo 4º:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Quanto à exclusão da imputabilidade, o Código Penal, conforme mencionado no tópico anterior, dispõe suas causas como sendo: 1) a doença mental; 2) desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e 3) a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Ao constatar quaisquer hipóteses, será o agente absolvido e remetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, em casos de não haver, em outro estabelecimento que seja adequado.

Define-se imputabilidade como “a aptidão para ser culpável” (Mirabete, 2001, p. 210), ou seja, o agente deve ser capaz de compreender o caráter ilícito do fato por ele cometido, além de se determinar pelas condições de controle da sua vontade.

Se imputar é atribuir a alguém condição para assumir a responsabilidade de seus atos, no caso do foco do presente artigo, penalmente, há necessidade de distinguir imputabilidade e capacidade. Como afirma Fernando Capez:

[...] a capacidade é gênero do qual do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência de curador etc. (capacidade processual). A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 228, e CP, art. 27) quanto a capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos. (Capez, 2011, p. 333).

O Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico, estabelecendo que em caso de doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente será isento de pena. Caso o protagonista do filme analisado fosse brasileiro nato ou naturalizado, caberia

ao juiz adotar dois requisitos obrigatórios para reconhecer sua inimputabilidade, nos termos do CP atual.

Primeiro: que a prova pericial demonstre que o acusado era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e Segundo: que a perícia conclua que o agente, em razão do problema mental, era, ao tempo da ação ou omissão, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Desse modo, em todas as vezes em que houver suspeita de que o acusado é portador de quaisquer distúrbios mentais (demência, psicose maníaco-depressiva, histeria, paranóia, psicose traumática por alcoolismo, esquizofrenia etc.), a exemplo do protagonista de *O Milagre na Cela* n.º 7 (2013), deve, o juiz, determinar a instauração de incidente de insanidade mental, que deverá seguir o rito descrito nos artigos 149 a 152 do Código de Processo Penal, e a ação penal fica suspensa durante a tramitação da perícia, conforme o parágrafo 2º do art. 149 mesmo diploma legal citado anteriormente.

O procedimento é processado em autos apartados e, apenas depois de apresentado o laudo, é acrescentado aos autos principais. Caso os peritos concluam que o acusado é inimputável, deverá o juiz nomear a ele curador que acompanhará a tramitação do feito até o seu final.

Percebe-se que, embora o Brasil adote a inimputabilidade neste caso, não basta o agente ser portador de distúrbio mental para não haver pena. É necessário, além disso, que os peritos concluam, em laudo, que o referido distúrbio lhe retirava, por completo, a capacidade de entendimento ou de autodeterminação no momento do fato.

Conforme Teixeira e Barros Filho (2025, p. 6), em relação à avaliação multidisciplinar para aferir se um indivíduo pode ser considerado inimputável (ou não) perpassa por muitas questões e uma delas encontra-se na linha tênue entre respeito ao processo penal e ética da profissão. Veja-se o seguinte excerto:

Em resumo, psicólogos, incluindo aqueles que atuam em serviços de saúde mental e reinserção social, estão proibidos de elaborar documentos para auxiliar decisões judiciais sobre execução de penas ou medidas de segurança. A única exceção é a realização de perícia psicológica, que deve ser feita a partir de perguntas específicas do solicitante, seguindo os padrões éticos e técnicos da profissão, e somente quando houver uma decisão judicial fundamentada que determine a elaboração do exame criminológico ou outros documentos para instruir processo de execução penal. (Teixeira; Barros Filho, 2025, p. 6)

Além do mais, os autores ainda rememoram o documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual se assinala o seguinte:

A desigualdade no acesso à defesa também é um problema recorrente no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente para indivíduos de baixa renda. A falta de recursos para contratar advogados especializados pode levar à subnotificação de questões relacionadas à imputabilidade penal, dificultando a obtenção de uma avaliação justa e adequada. Muitos acusados não têm acesso a uma defesa técnica e de qualidade, o que pode prejudicar sua chance de apresentar uma avaliação psiquiátrica completa ou até mesmo um exame de saúde mental.

Além do mais, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024) a discriminação dentro do sistema judiciário é uma realidade que afeta principalmente grupos marginalizados, como negros, indígenas e pessoas em situação de vulnerabilidade. A percepção preconceituosa desses indivíduos pode influenciar na avaliação de sua imputabilidade, tornando o processo judicial mais tendencioso e menos sensível às condições psicossociais que envolvem esses acusados. A discriminação pode fazer com que o sistema de justiça não compreenda adequadamente as circunstâncias individuais, prejudicando a aplicação de medidas de segurança que atendam de fato às necessidades do réu. (Teixeira; Barros Filho, 2025, p. 7)

Em complemento, ressalta-se que até o julgamento do Habeas Corpus nº 84.219, não havia consenso acerca do prazo máximo para a internação por medidas de segurança. Ou seja, ao postular o fundamento da periculosidade do agente, aquele sujeito ficaria internado e submetido a uma medida de segurança sem um prazo determinado.

No entanto, há de se observar que isso se configura, também, como uma pena de caráter perpétuo, o que desvirtua a própria lógica do Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se os termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no remédio constitucional mencionado outrora:

Certo, diversamente de outras Constituições, tal como a de Portugal e da República de Cabo Verde, a Constituição brasileira não foi expressa ao disciplinar a limitação temporal das medidas de segurança.

Nem por isso, se valeu do que a doutrina alemã denomina “silêncio eloquente”: ao vedar as penas de caráter perpétuo, quis a Constituição de 1988 (art. 5º, XLVII, b) se referir às sanções penais e, dentre elas, situam-se as medidas de segurança.

Donde a afirmação de Zaffaroni e Pierangeli – que se alinham aos votos dos em. Ministros que me antecederam –, segundo a qual “não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal” e, se “a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo”.

Assim, acompanho o em. Ministro Marco Aurélio, quanto a estender-se o limite temporal do art. 75 do C. Penal às medidas de segurança. (Brasil, 2005, p. 16)

Assim, entende-se que há brechas para injustiças, considerando o despreparo da sociedade como um todo em lidar com o tema que ainda é tabu, e do judiciário no que tange profissionais suficientes para atender em todos os municípios e comunidades do território

nacional, fora todas as questões legais, éticas e afins que estão entremeadas do que a simples análise de delito-pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do filme *O Milagre na Cella* n.^o 7, utilizando de supedâneo e referencial o princípio da dignidade da pessoa humana, em matéria penal, escancaram uma chaga dentro do sistema jurídico brasileiro, qual seja o tratamento para pessoas com deficiência e as garantias, dentro do processo penal, a estas. A análise partiu do problema central: De que forma o princípio da dignidade da pessoa humana orienta a aplicação de normas penais e processuais penais em relação às pessoas com deficiência?

Ao final deste estudo, a hipótese central se confirma, na qual vê-se princípio da dignidade da pessoa humana está atendido na legislação penal material e processual, principalmente a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal e a da reforma judiciária que evidenciam o exposto, porém ainda não é plenamente efetivado, de modo que persistem alguns desfalques e problemáticas.

Ao utilizar de um instrumento cultural e propor para reflexão uma das facetas da dignidade da pessoa humana é de essencial importância. Além disso, verificar que a promoção de potenciais injustiças perpetradas pelo Poder Público, a fim de contribuir com as pesquisas jurídicas e tentar levar adiante a discussão é um dos desafios que a pesquisa na área do direito provoca.

Também há de se apontar a viabilização da discussão acerca da população com deficiência, que muitas vezes é encoberta ou pouco pesquisada, em matéria penal. Sem contar os diversos estigmas arraigados aos inimputáveis do artigo 26.

Em conclusão, verificou-se e discutiu-se não apenas o papel do Direito para o reconhecimento das desigualdades, mas, em adição a isso, o respeito à própria Constituição Federal para o resguardo à dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios estruturantes e mais caros para a existência de um Estado Democrático, ao tentar dialogar com um produto cultural.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Verônica de; ROLIM, Solange Gonçalves; LEITE, Pollyanna Nayara Belem. A História da Loucura. ID on line. **Revista de psicologia**, [S. l.], v. 7, n. 21, p. 15-24, 2013. DOI:

10.14295/online.v7i21.247.

Disponível

em:

<https://online.emnuvens.com.br/id/article/view/247>. Acesso em: 9 jul. 2026.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**. Vol. 16 (2014). Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007. Acesso em: jul. 2026.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2012. p. 111-120. DOI: 10.5335/rjd.v21n1.2182. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>. Acesso em: 19 jun. 2026.

AZENHA, Sónia Soraia Dias. O internamento compulsivo e a representação da doença mental - Percurso histórico. **Arquivos de Medicina**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 54-60, 2014. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So871-34132014000200005. Acesso em: 8 de jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jul. 2026. — 20

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 jul 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus n. 84.219/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 16 ago. 2005. Diário da Justiça: Brasília, DF, 23 set. 2005. p. 16. Ementário, v. 2206, n. 2, p. 285. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92955/false>. Acesso em 10 jul. 2026

BONAMIN, Veronica Bonatto. **A inimizabilidade e a doença mental no direito penal brasileiro**. 2024. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/40605>. Acesso em: 8 jul. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHERUBINI, Karina Gomes. Modelos históricos de compreensão da loucura.: Da Antigüidade Clássica a Philippe Pinel. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1135, 10 ago. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8777>. Acesso em: 3 jul. 2026.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, Silvana A. T. A Evolução do Conceito de Depressão no Século XX: uma análise da classificação da depressão nas diferentes edições do Manual Diagnóstico e Estatístico da Associação Americana de Psiquiatria (DSM) e possíveis repercussões destas mudanças na visão de mundo moderno. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto**. Vol. 10 (2011). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistahupe/article/view/8855/6735>. Acesso em: 8 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na idade clássica**. 10ª ed. São Paulo: PERSPECTIVA, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEE, Hwan-Kyung (Direção e Roteiro). **O Milagre na Cela n.º 7**. [Filme]. Coréia do Sul: Fineworks/CL Entertainment, 2013.

LOPES, Maria Helena Itaquí. **Pesquisa em Hospitais Psiquiátricos**. Texto incluído em: 25 de ago. 2001. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/psiqpes.htm>. Acesso em: 9 jul. 2026.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª edição: Editora Atlas, 2001. Acesso em: 2 Jul 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 1 de jul. 2026.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimizabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 9, n. 2, p. 335-355, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/?lang=pt>. Acesso em 10 jul. 2026.

PINHO, Ana Cláudia. Garantismo e processo penal: uma racionalidade contra o autoritarismo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 12, n. 1, p. 1-30, 2026. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/j8c59SSsfXJb5bQNz9HtqKy/?format=html&lang=pt>. Acesso em 08 jul. 2026.

SANTOS, Carolina Marins. **Visão sobre depressão sofreu transformações ao longo da história**. Jornal da USP, São Paulo, 18 jan. 2017.. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/visao-sobre-depressao-sofreu-transformacoes-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 4 jul. 2026.

TEIXEIRA, Miriam Alves Lopes; BARROS FILHO, Jorge. IMPUTABILIDADE PENAL E TRANSTORNOS MENTAIS: DESAFIOS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 2706-2720, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19184. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19184>. Acesso em: 20 jun. 2026.

VERGANI, L. M. Culpabilidade. In: **ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DAS FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” (ETIC)**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, 2012. v. 8, n. 8. ISSN 2176-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3658>. Acesso em 2 jul. 2026.

VIEIRA, Ana Rosa Bulcão. Organização e saber psiquiátrico. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p. 49-58, 1981. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901981000400005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/5bNPpwFFvkP779wjFMTKPmm/?lang=pt>. Acesso em: 4 jul. 2026.